



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 632/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08.10.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001120/98 AI: 1/9801262

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA

RECORRIDO: QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Compras. Parcial Procedência. Base de Cálculo reduzida após laudo pericial. Cobrança apenas de multa nos termos do art. 767, III, “a”. decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Consta na inicial: “Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = omissão de compras. A empresa adquiriu caixas de papelão para acondicionar ampola de soro de 500ml”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 767, inciso III, alínea “a” do Decreto 21.219/91, exigindo ICMS na ordem de R\$ 5.178,34 e multa no montante de R\$ 12.184,32.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o AI, esclarecendo o cálculo efetuado para se detectar a omissão de entrada de Caixas de Papelão para acondicionar Ampolas de Soro de 500ml.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos através de seu advogado (doc. procuratório anexo) para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

- 1- que o Auto de Infração está eivado de nulidade vez que não foram observadas as normas do Decreto 24.569/97;
- 2- que o artigo dado como infringido pelo autuante – 113, trata-se de matéria concernente a Cadastro Geral da Fazenda, Suspensão, Cassação estando revogado pelo Decreto 24.569/97;
- 3- que os dispositivos indicados como penalidades, artigo 767, III, a, do Decreto 21.219/91 também comportam o mesmo erro;
- 4- que existem erros no levantamento dos produtos vendidos, ou seja, quando da conferência por amostragem, os valores referentes a vendas de soro de 500ml não se coadunam com os constantes dos documentos fiscais, portanto, o quantitativo de 2.821.760 uni de soro saídas no ano de 1995, não reluz os valores dos documentos fiscais;
- 5- que o AI não pode prosperar pois como ficou demonstrado acima, bem como as cópias aqui acostadas existem valores discordantes tanto entre os formulários da fiscalização como entre e os documentos fiscais existentes na empresa impugnante;
- 6- que com o fito de dirimir dúvidas requeremos realização de perícia.

Solicitou-se uma Perícia no sentido refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque.

De pronto atendida ficou constatado que a empresa omitiu compras no montante de R\$ 19.076,68.

Inconformada com o resultado da perícia, ingressa a autuada novamente nos autos para contestar o Laudo Pericial elaborando um demonstrativo de equívocos praticados pela Perícia.



Solicitou-se nova perícia no sentido de elaborar novo quadro totalizador levando-se em conta os itens 1 a 10 questionados pela defesa às fls.295/297.

Em atendimento ao pedido formulado ficou constatado que a omissão de compras foi na ordem de R\$ 17.749,48.

A decisão monocrática foi pela Parcial Procedência do feito fiscal, excluindo o tributo e reduzindo a base de cálculo após a perícia.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão exarada na 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a long, sweeping curve that ends in a small hook.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a aquisição de mercadorias por parte da autuada, sem a devida documentação fiscal.

O contribuinte se defendeu alegando imperfeição no levantamento realizado.

Após o trabalho pericial solicitado pela Julgadora singular, constatou-se uma redução considerável da base de cálculo.

A decisão monocrática exclui a cobrança de tributo consignada no Auto de Infração.

Concordo plenamente com a Julgadora singular e com o Parecer Tributário, referendado pela Doutra Procuradoria.

Dessa forma, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, nos termos do Parecer da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

A large, stylized handwritten signature, possibly the name of the rapporteur, written in black ink.

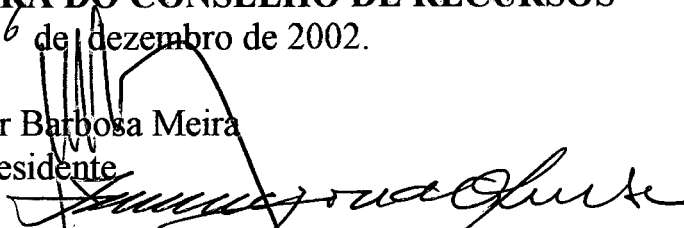
DECISÃO:

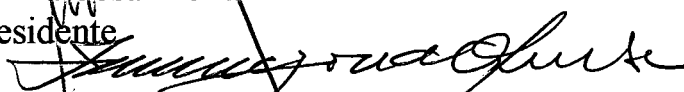
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. PGE. A cons. Maria Dorotéia Oliveira Veras declarou-se impedida de votar por ter proferido o julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2002.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

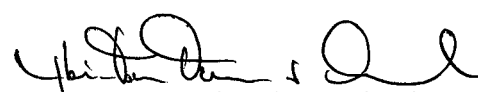

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antonio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. Jose Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado